ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10932.000780/2007-13

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10932.000780/2007-13
Recurso nº	000.001 Voluntário
Acórdão nº	**1401-001.350 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	26 de novembro de 2014
Matéria	IRPJ
Recorrente	SANED COMPANHIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DESPESA. DEDUTIBILIDADE.

Procede a glosa de despesa quando a mesma não pertence à contribuinte, mas a terceiros e quando o valor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto.

(*assinado digitalmente*)

Jorge Celso Freire da Silva- Presidente

(*assinado digitalmente*)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro, Sergio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto e Fernando Luiz Gomes De Mattos.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/03/2015 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente em 03/03/2015 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 03/03/2015 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de auto de infração de IRPJ e CSLL em decorrência de glosa pelo registro, no ano calendário 2003, de provisões não autorizadas pela legislação de regência.

CÓPIA

Segundo o Termo de Verificação Fiscal:

> *DA FINALIDADE DO PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO*
>
> *0 presente procedimento administrativo de fiscalização foi instaurado pelo Delegado da Receita Federal em Sao Bernardo do Campo com a finalidade de apurar se os valores lançados pelo contribuinte na sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais do exercício 2004 a titulo de* ***Outras Despesas Operacionais*** *são necessários para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa ou a manutenção da respectiva fonte.*
>
> *Tal verificação acontece, uma vez que a base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, na modalidade lucro real, consiste na diferença algébrica entre as receitas* ***tributáveis*** *auferidas pelo contribuinte no ano, deduzidas das despesas exigidas pela atividade da empresa e admitidas pela legislação desta exação.*
>
> *INFORMACOES SOBRE A PESSOA JURÍDICA FISCALIZADA.*
>
> *A fiscalizada é uma pessoa jurídica de direito privado, integrante da administração indireta do município de Diadema, que teve sua criação autorizada na forma de sociedade de economia mista por força da lei número 1.254 de 09 (nove) de junho de 1993 e realizada por meio de lavratura de Escritura Pública de Constituição de Sociedade Anônima registrada no 1 ° Tabelionato de Notas da Comarca de Diadema - SP.*
>
> *TERMO DE VERIFICACAO FISCAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS E SUAS CONCLUSÕES 1° 0 contribuinte foi intimado por meio de aviso de recebimento (AR) da ECT em 13 de setembro de 2007 a detalhar os valores que compõem a rubrica Outras Despesas Operacionais, que monta em R$ 11.823.900,44 e corresponde a 39,31% do valor total de R$ 30.077.583,60 lançados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais do exercício 2004 como Despesas Operacionais.*
>
> *Em resposta à intimação, o fiscalizado detalhou o montante de R$ 11.823.900,44, conforme descrito na tabela abaixo:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/03/2015 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente em 03/03/2015 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 03/03/2015 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DESCRIÇÃO	VALOR	%
	R$	
Materiais	1.147.326,86	9,70
Provisão para Devedores Duvidosos	4.470.805,53	37,80
Arrendamento Prefeitura	5.051.678,40	42,70
Outros Valores não Analisados	1.154.089,65	9,80
TOTAL	**11.823.900,44**	**100,00**

2° Este servidor decidiu analisar as contas de despesa "Materiais, Provisão para Devedores Duvidosos e Arrendamento Prefeitura" que juntas totalizam 90,20% do montante de R$ 11.823.900,44 da rubrica ***Outras Despesas Operacionais,*** *conforme disposto nos itens seguintes.*

3° 0 balancete analítico apontou que a conta contábil "Material", número 4.4, registrou no ano 2003 o valor de R$ 1.147.326,86, o qual tem a seguinte composição:

Conta Contábil	Descrição	Valor -R$
4.4.1.01	Materiais de Escritório	4.858,15
4.4.1.02	Material Higiene e Limpeza	827,28
4.4.1.03	Material Copa Cozinha	19.758,88
4.4.1.04	Material de Consumo	307.473,91
4.4.1.05	Ferramentas Manutenção	5.208,69
4.4.1.06	Matérias Div. Manutenção	93.325,11
4.4.1.07	Material de Segurança	49.313,06
4.4.1.08	Material Direto	615.014,36
4.4.1.09	Material Auxiliar	51.547,42
TOTAL		**1.147.326,86**

4° Este servidor decidiu analisar os maiores valores que compõem a conta de despesa número 4.4.1.08 (Material Direto) que registrou no ano de 2003 o montante de R$ 615.014,36, intimando, assim, o fiscalizado a apresentar os documentos que comprovem os valores lançados nas sub-contas contábeis descritas na tabela abaixo:

Conta Contábil	Setor Requisitante	Valor-R$
4.4.1.08.3113	Extensão de Redes	163.872,55
4.4.1.08.3111	Ligação Água e Esgoto	100.675,13
4.4.1.08.3221	Manutenção de Água	127.779,61
TOTAL		**392.327,29**

Em resposta à intimação, o fiscalizado informou que os valores lançados nas contas selecionadas para análise são resultantes das requisições de matérias dos setores descritos na tabela à conta contábil Estoque de Materiais. À vista desta informação, este servidor validou os valores lançados a débito na referida conta Estoque de Materiais, mediante análise das notas fiscais dos fornecedores que

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/03/2015 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente em 03/03/2015 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 03/03/2015 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

contêm materiais de manutenção destinados à atividade da empresa e a baixa a crédito por força das requisições de materiais, não apurando quaisquer infrações à legislação.

5° Do valor de R$ 4.470.805,53 contabilizado como despesa de Provisão para Devedores Duvidosos no ano de 2003, o contribuinte adicionou na apuração do lucro real do ano de 2003 o valor de R$ 2.467.928,00.

Intimado por meio de aviso de recebimento (AR) da ECT, o fiscalizado comprovou a existência dos créditos lançados como despesa contábil de Provisão para Devedores Duvidosos no ano de 2003, bem como a discriminação individualizada dos valores vencidos há mais de 12 meses e que se encontravam em processo de cobrança que montam em R$ 2.002.877,53 (diferença entre o valor da despesa R$ 4.470.805,53 deduzido do valor adicionado ao LALUR R$ 2.467.928,00), preenchendo assim as condições objetivas para sua dedução como despesa do período.

6° Promovi o confronto entre os valores contabilizados e os lançados nas DCTF's do período compreendido entre os meses de junho de 2002 a abril de 2007 dos tributos IRPJ, IRRF, CSLL, IPI, PIS e COF1NS, não apurando divergências.

7° Este servidor analisou a relação jurídica que estabeleceu/criou a despesa "Arrendamento Prefeitura" no valor de R$ 5.051.678,40 e concluiu pela sua indedutibilidade para fins de IR, conforme exposto no tópico "Infrações Apuradas".

INFRACOES APURADAS PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS

O contribuinte no ano de 2003 contabilizou a despesa operacional intitulada "Arrendamento Prefeitura" no montante de R$ 5.051.678,40, que reflete os efeitos do negócio jurídico de arrendamento oneroso dos bens públicos do município de Diadema para a SANED e que foi oficializado por meio do contrato de Arrendamento e Prestação Mútua de Serviços.

Este servidor considera incompatível a dedução desta despesa pelas razões de direito a seguir descritas:

a) A prefeitura do município de Diadema celebrou com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) um contrato de concessão para que esta explorasse a execução e exploração de saneamento básico pelo prazo de 30 (trinta) anos a contar do dia 05 de março de 1975.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/03/2015 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente em 03/03/2015 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 03/03/2015 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por ocasião da concessão, a prefeitura do município de Diadema transferiu à SABESP os bens patrimoniais de uso comum destinados a execução e exploração de saneamento básico, conforme descrito no artigo 8 ° da lei número 497/74 e na cláusula 4°, §1° do contrato de concessão; A prefeitura do município de Diadema amparada na lei número 1.254/93 extinguiu por ato unilateral a concessão dos serviços concedidos A SABESP antes do prazo estabelecido para a concessão, ficando, assim, sujeita ao pagamento de indenização nos termos dos artigos 36 e 37 da lei federal número 8.987 de 13 de fevereiro de 1995;

Amparada na autorização legislativa prevista na lei número 1.254/93, a SANED foi criada através de Escritura Pública de Constituição de Sociedade Anônima com o fim de ***"explorar os serviços públicos de abastecimento de água e os esgotos sanitários do município de Diadema";***

A Prefeitura do município de Diadema detém o controle acionário da fiscalizada (70%) e valendo-se dessa relação de supremacia celebrou com a mesma um contrato de Arrendamento e Prestação Mútua de Serviços dos bens públicos municipais vinculados exclusivamente aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

0 contrato de arrendamento celebrado entre a Prefeitura do Município de Diadema e SANED estipula o seguinte: Cláusula 2a - Do valor do Arrendamento dos Bens — "o valor base de cálculo do arrendamento será igual ao valor final que vier a ser apurado e ajustado entre a Prefeitura do Município de Diadema e a SABESP, com a interveniência da SANED, para indenização dos bens objeto da reversão da rescisão da concessão firmada entre as mesmas"; § 1° Até que seja concluído o processo de apuração do valor da indenização entre a PMD e a SABESP fica definido o valor provisório de R$ 35.000.000,00; § 3 0 0 custo do arrendamento será de 1% ao mês, calculados sobre os valores base de cálculo definidos nos parágrafos anteriores;

0 artigo 3° da lei número 1.254/93 que autorizou a constituição da SANED determina que "0 município de Diadema providenciará no sentido de apurar créditos ou débitos da Concessionária (SABESP), observado o disposto no parágrafo único do artigo 293, das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição do Estado de Sao Paulo.

Em vista do exposto e considerando que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/03/2015 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente em 03/03/2015 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 03/03/2015 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1° A fiscalizada tem personalidade jurídica distinta da Prefeitura do Município de Diadema que a criou;

2° 0 valor base de cálculo do arrendamento celebrado entre a Fiscalizada e a Prefeitura de Diadema será igual ao valor final que vier a ser apurado e ajustado entre a Municipalidade e a SABESP, a titulo de "indenização" 3° Que o artigo 3° da lei número 1.254/93, que autorizou a criação da fiscalizada determina que cabe à Prefeitura do Município de Diadema apurar créditos ou débitos da Concessionária (SABESP) e não à SANED;

4° Que o sujeito passivo da indenização (Obrigação de indenizar) a ser paga à SABESP é a Prefeitura do Município de Diadema e não a SANED;

5° Que uma despesa para ser considerada incorrida ou consumida deve ser necessária para à manutenção da atividade da empresa, mantendo uma conexão direta de causa e efeito sob o regime de competência de exercício.

6° Em sentido contrário ao que prescreve o artigo 47 da lei número 4.506/64 e o artigo 299 do "RIR/99", promulgado pelo Decreto número 3.000 de 26/03/1999, serão tratados como desnecessários aqueles que não possuem uma relação vinculada à atividade da empresa ou à manutenção da fonte produtiva para a realização das transações ou operações exigidas por lei.

7° No caso em tela, o desembolso foi apropriado mensalmente sem uma conexão de causa e efeito com a atividade da fonte produtiva.

8° Ao se estabelecer para a SANED, por contrato (De arrendamento e Prestação Mútua de Serviços dos Bens Públicos), uma remuneração atribuída Prefeitura de Diadema cujo fato gerador seria uma indenização ajustada (inclusive judicialmente) entre a Municipalidade e a Sabesp por quebra unilateral de vontade, constata-se, fiscal e contabilmente a realização de uma provisão para perdas, no regime de competência, cuja dedução está vedada expressamente em lei.

Em vista do exposto nos itens acima, é opinião deste servidor que o valor de R$ 5.051.678,40 contabilizado no ano de 2003 como despesa de "Arrendamento Prefeitura" pela fiscalizada refere-se a provisão para perdas que não são de titularidade da fiscalizada, mas sim da Prefeitura do Município de Diadema, não devendo ser considerado como despesa dedutivel e sim objeto de glosa por parte deste procedimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/03/2015 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente em 03/03/2015 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 03/03/2015 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

INFORMAÇÕES FINAIS.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Nacional proceder a novas verificações, mesmo em relação ao período ora verificado, em decorrência de novos fatos ou novas circunstâncias que possam advir.

0 presente procedimento administrativo somente analisou os valores lançados pelo contribuinte em sua Declaração de Informações Econômico- Fiscais do exercício 2004 como Outras Despesas Operacionais.

E, para constar e surtir seus efeitos legais, lavramos o presente termo em três vias de igual teor, assinado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal cuja ciência ao contribuinte se dará por meio de Aviso de Recebimento (AR) da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT).

Em sede de impugnação, a Recorrente aduziu a improcedência do auto de infração, assim resumido no âmbito da DRJ, a saber:

Registra, de inicio, ter personalidade jurídica própria e responder por suas obrigações tributárias como pessoa jurídica de direito privado, cujo capital social é formado por ações das quais 70% são detidas pela Prefeitura Municipal de Diadema, não se confundindo com órgãos da administração pública direta.

Aborda o Contrato de Arrendamento Mercantil pelo qual arrendou, da Prefeitura Municipal de Diadema, bens públicos (móveis ou imóveis) a ela pertencentes, especialmente rede de tubulação de água e esgoto, reservatórios e estações de tratamento existentes no Município, os quais facilitariam a execução do serviço/interesse público.

O arrendamento se deu mediante a contraprestação estabelecida na cláusula 7' do contrato e que vem sendo paga ano a ano mediante depósitos ou encontro de contas (doc. 36).

Defende a existência de relação de causa/efeito para a despesa questionada, alegando que:

- dado o objetivo-fim da Impugnante a utilização dos bens (rede de abastecimento de água, rede de coleta de esgotamento sanitário, reservatórios) deve ser paga A Municipalidade (arrendadora);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/03/2015 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente em 03/03/2015 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 03/03/2015 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- ainda que o dispêndio com o arrendamento tenha por base o valor a ser pago a titulo de indenização pela Prefeitura de Diadema à SABESP por força da encampação do serviço e reversão dos bens (doc. 31/35), é fato que as obrigações contraídas entre PMD e SANED decorrem da utilização dos bens, não podendo serem tidas como indedutiveis;

- ao contrário do alegado pelo Sr. Auditor, o valor pago para a PMD tem como BASE DE CÁLCULO, o valor final a ser ajustado entre PMD e SABESP, e este valor, motivo de disputa judicial (doc. 79), não impede o pagamento pela Impugnante do valor provisório firmado no aditamento ao arrendamento de R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões) por 10 anos (doc. 46);

- o pagamento da obrigação pelo arrendamento é, dessa forma, independente do valor que vier a ser atribuído ex indenização pelos bens, entre PMD e SABESP, devendo a impugnante pagar pela utilização dos bens que já foram revertidos e incorporados à Municipalidade;

- o fato de a Municipalidade ainda não ter pago pelos bens que arrendou ora impugnante, não pode impedir o pagamento do arrendamento pela Impugnante, pois obrigação com sujeitos ativos e passivos distintos;

irrelevante o fato da Impugnante ter mais de 70% de suas ações em poder da Prefeitura Municipal, uma vez que, como já salientado, são personalidades jurídicas DISTINTAS, com obrigações civis, tributárias e comerciais distintas, não tendo qualquer vinculo hierárquico entre os dois órgãos.

Considera inaplicáveis ao caso os dispositivos legais apontados na autuação, porque não descumpridos perante o Fisco, argumentando:

- quanto ao art. 299 do RIR/99: que todos os bens públicos arrendados (tubulações de água e esgoto, reservatórios, galpões, estações de tratamento, etc), SÃO diariamente utilizados pela Impugnante, sendo ESSENCIAL para sua atividade de prestadora de serviço público; que a falta de pagamento pelos bens arrendados poderia ensejar a rescisão do contrato pelo inadimplemento, causando SÉRIOS E GRAVES prejuízos aos usuários, além de ensejar verdadeiro enriquecimento sem causa da Impugnante, utilizando bens SEM a contraprestação necessária;

- quanto aos art. 294, I, e 251, § único, do RIR199: incabível sua aplicação, por se tratar de despesas

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/03/2015 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente em 03/03/2015 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 03/03/2015 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

operacionais, cujos valores são tidos como dedutiveis do lucro real e estão corretamente escrituradas;

- quanto ao art. 13, I, da Lei 9.249/98: Inaplicável, uma vez que o RIR permite a dedução de despesas operacionais, nos termos do art. 299 do mesmo regulamento;

- quanto aos dispositivos que fundamentam o lançamento de CSLL: por serem corolários da equivocada autuação quanto ao IRPJ, não her insuficiência na determinação da base de cálculo da CSLL, uma vez que os valores declarados correspondem ao lucro real da empresa.

Assevera que, tratando-se de contrato de arrendamento de bens públicos móveis e imóveis, a jurisprudência administrativa é pacifica no sentido da possibilidade de tal pagamento classificar-se como despesa dedutivel. Cita ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes que entende corroborar sua tese, destacando:

- serem dedutiveis as contraprestações pagas ou creditadas por força do contrato de arrendamento mercantil, desde que comprovado estarem os bens arrendados intrinsecamente relacionados com a produção e comercialização dos bens e serviços, bem como as despesas relacionadas com os referidos bens;

- insubsistência da cobrança de IRPJ sobre parcelas pagas em contrato de arrendamento mercantil, reputado compra e venda simulada.

Opõe-se ao entendimento fiscal de que não poderia a fiscalizada pagar a indenização devida pela PMD à SABESP, pois tal despesa não seria de sua titularidade, argumentando tratar-se de despesa existente para pagamento por utilização de bens públicos de propriedade da Prefeitura, de modo que nada haveria de ilegal na contraprestação em dinheiro ou encontro de contas.

Reporta-se à ementa de decisão judicial em que o TRF da 3a Regido teria considerado plenamente possível uma empresa controlada pagar à controladora, valores computados como despesa operacional (pagamento de prestação de serviços administrativos, contábeis, financeiros, comerciais, jurídicos), sendo considerados dedutiveis e não compondo a renda ou lucro real ou liquido para fins de tributação do art. 299 do RIR/99 e 47 da lei 4.506/94.

Conclui ser perfeitamente possível EXISTIR contrato entre empresa controladora e controlada, deduzindo-se como despesas operacionais o pagamento de uma Trpara outra,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/03/2015 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente em 03/03/2015 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 03/03/2015 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

e, mutatis mutandis, outorga para a Impugnante a legalidade da provisão de perdas no regime de competência, com deduções (despesas operacionais) permitidas pela lei.

Discorda da base de cálculo utilizada na autuação alegando que o valor que efetivamente deixou de integrar a renda/ativo no período contabilizado de 2003, foi de la 2.562.390,10 (doc. 47), valor este que foi pago a titulo de arrendamento, e não R$ 5.051.678,40.

Finaliza resumindo seus argumentos nos seguintes tópicos:

- 0 contrato de arrendamento tem valor certo (aditamento, doc. 46), sendo despesa operacional revestida de normalidade, necessidade, efetividade e usualidade devida da Impugnante;

- Não há a necessidade de glosar as despesas, uma vez que é dever legal e contratual da arrendatária (SANED) pagar os bens arrendados à Prefeitura de Diadema;

- Se o valor do arrendamento tiver - mas não tem - como base de cálculo o futuro valor da indenização a ser pago pela Prefeitura ei SABESP, isto não impede o imediato pagamento (do arrendamento), uma vez que os bens esteio sendo utilizados nas atividades diárias da Impugnante, devendo haver a devida contrapresta cão, sob pena de enriquecimento sem causa;

- A responsável pelo pagamento da indenização dos bens revertidos é da Municipalidade de Diadema, pessoa jurídica distinta da Impugnante e com obrigações tributárias, comerciais e civis próprias. A responsabilidade pelo pagamento do arrendamento (locação para o direito privado) é da Impugnante. Cada Ente responde pelas suas obrigações;

- Caracterizado como despesa operacional, aplica-se o art. 299 do RIR/99 c.c 47 da lei 4.506/94, revestindo-se de legalidade o ato da dedução contábil para "outras despesas" que não entram no fato gerador do IRPJ e no corolário tributo CSLL.

Em julgamento perante a Delegacia Regional de Julgamento de Campinas, a Turma Julgadora entendeu por manter o auto de infração, tendo a decisão sido assim ementada:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/03/2015 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente em 03/03/2015 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 03/03/2015 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DESPESA. DEDUTIBILIDADE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO.

Indedutível a despesa decorrente de contrato de arrendamento de bens mensurada em função de valor de obrigação da arrendadora para com terceiros.

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.

A contabilização de despesa mensurada por parâmetro que denota liberalidade em favor de empresa controladora implica inobservância do principio contábil da entidade, ensejando a glosa da despesa na apuração do lucro liquido da empresa - base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Liquido - CSLL.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/03/2015 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente em 03/03/2015 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 03/03/2015 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

O recurso é tempestivo e, atendidos os demais requisitos de lei, dele conheço.

A questão refere-se à glosa de valores registrados pela Contribuinte como "Arrendamento Prefeitura", relativos a valores que deveriam ter sido recebidos junto à Prefeitura de Diadema, em montante equivalente ao que a SABESP deverá indenizar a municipalidade.

Não vejo como referida dedução seja possível.

Do voto da DRJ, tem-se o seguinte:

> *Ao se estabelecer para a SANED, por contrato (De arrendamento e Prestação Mútua de Serviços dos Bens Públicos), uma remuneração atribuída Prefeitura de Diadema cujo fato gerador seria uma indenização ajustada (inclusive judicialmente) entre a Municipalidade e a Sabesp por quebra unilateral de vontade, constata-se, fiscal e contabilmente a realização de uma provisão para perdas, no regime de competência, cuja dedução está vedada expressamente em lei.*
>
> *Em vista do exposto nos itens acima, é opinião deste servidor que o valor de R$ 5.051.678,40 contabilizado no ano de 2003 como despesa de "Arrendamento Prefeitura" pela fiscalizada refere-se a provisão para perdas que não são de titularidade da fiscalizada, mas sim da Prefeitura do Município de Diadema, não devendo ser considerado como despesa dedutível e sim objeto de glosa por parte deste procedimento.*

> *Em vista do exposto nos itens acima, é opinião deste servidor que **o valor de R$ 5.051.678,40 contabilizado no ano de 2003 como despesa** de "Arrendamento Prefeitura" pela fiscalizada refere-se a provisão para perdas que não são de titularidade da fiscalizada, mas sim da Prefeitura do Município de Diadema, **não devendo ser considerado como despesa dedutivel e sim objeto de glosa** por parte deste procedimento.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/03/2015 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente em 03/03/2015 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 03/03/2015 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *(...)*
>
> *Nestas circunstâncias, não há como admitir que as despesas de arrendamento sejam normais e usuais. O valor despendido para concretização dos serviços, além da necessidade, deve refletir a normalidade e usualidade no despenho da atividade.*
>
> *Argumenta, ainda, a impugnante que o pagamento da obrigação pelo arrendamento independe do valor que vier a ser atribuído à indenização devida pela Prefeitura Municipal à SABESP.*
>
> *Todavia não é isso que reflete a cláusula 2 a do contrato de arrendamento entre a Prefeitura e a SANED, que expressamente fixa a base de cálculo do arrendamento em função do valor final da indenização a ser apurado e ajustado entre a Prefeitura e a SABESP.*
>
> *Para maior clareza transcreve-se novamente o caput da cláusula 2a:*
>
> *"o valor base de cálculo do arrendamento será igual ao valor final que vier a ser apurado e ajustado entre a Prefeitura do Município de Diadema e a SABESP, com a interveniencia da SANED, para indenização dos bens objeto da reversão da rescisão da concessão firmada entre as mesmas."*
>
> *(Destaque acrescido).*

Em verdade, não só o valor devido pela SABESP cabe, em um primeiro momento, à Prefeitura de Diadema como referido valor é incerto. Não pode, assim, a Contribuinte, lançar como despesa o valor equivalente a essa inadimplência.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso tanto para o IRPJ quanto para a CSLL.

(*assinado digitalmente*)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/03/2015 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente em 03/03/2015 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 03/03/2015 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/03/2015 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente em 03/03/2015 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 03/03/2015 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA